



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

Regime de Previdência Complementar dos Servidores do Estado do Pará

ADPEP

Abril/2023

Sérgio Oliva Reis

Advogado, Procurador do Estado do Pará

Membro Consultor da Comissão de Direito Previdenciário do CFOAB (2019/2021)

Conselheiro Seccional da OAB/PA 2016/2018 e 2019/2021

Secretário-Geral da ANAPE – Associação Nacional dos Procuradores do Estado e do DF (2018/2020)

Presidente da APEPA – Associação dos Procuradores do Estado do Pará – 2013/2014

sergio@mbradvogados.com.br



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

Conceitos Iniciais

sergio@mbradvogados.com.br

- Fundos Abertos e Fechados
- PGBL e VGBL
- Tributação: progressiva/regressiva
- Migração e Adesão
- Contribuição Definida e Benefício Definido
- Taxa de Carregamento
- Taxa de Administração



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

Contexto Histórico

sergio@mbradvogados.com.br



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

- Redação original: 35/30 anos, magistério 5 anos a menos, aposentadoria proporcional, invalidez e compulsória
- EC 20 (FHC): autorização RPC; equilíbrio financeiro e atuarial
- EC 41 (Lula): contribuição dos inativos; RPC facultativo
- EC 103 (Bolsonaro): RPC obrigatório aos entes, inclusive com possibilidade de contratação de entidade aberta
- Lei 6.435/1977
- LC 108/2001
- LC 109/2001



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

- Constituição Federal (na redação dada pela EC nº 103, de 2019)
- Art. 40. (...)
- § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.
- EC 103/2019
- Art. 9º. (...)
- § 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos [§§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal](#) e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao [§ 20 do art. 40 da Constituição Federal](#) deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

- EC 77/2019
- LC 111/2016, com a redação que lhe foi dada pela LC 129/2020:
- Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pará, o regime de previdência complementar a que se refere o art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal.
- § 1º O regime de previdência complementar de que trata o *caput* deste artigo, de caráter facultativo, aplica-se aos servidores que ingressarem no serviço público estadual a partir do início de sua vigência, observado o disposto no art. 26-A desta Lei Complementar.
- § 2º São abrangidos pela previdência complementar dos servidores públicos do Estado do Pará:
- I - os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo, incluídos os servidores das autarquias e fundações;
- II - os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Legislativo;



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

- III - os magistrados, de carreira ou investidos no cargo na forma do art. 94 da Constituição da República, e os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário;
- IV - os membros do Ministério Público e os titulares de cargo de provimento efetivo do Ministério Público;
- V - os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e os titulares de cargo de provimento efetivo ou vitalício do Tribunal de Contas do Estado, e os membros do Ministério Público de Contas do Estado do Pará;
- VI - os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios e os titulares de cargo de provimento efetivo ou vitalício do Tribunal de Contas dos Municípios e os membros do Ministério Público de Contas dos Municípios;
- VII - os membros da Defensoria Pública;
- VIII – os militares.



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

- Art. 2º (...)
- II – participante patrocinado: a pessoa física, assim definida na forma do art. 1º desta Lei, que aderir ao plano de benefícios previdenciários administrado pela entidade fechada de previdência complementar a ser contratada ou criada, nos termos do art. 26-A desta Lei, com contrapartida por parte do patrocinador;
- III - participante sem patrocínio: o participante que, por qualquer das razões especificadas na legislação, optar por contribuir para o regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar sem que haja contrapartida por parte do patrocinador;



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

- Art. 24. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares n° 108 e n° 109, ambas de 29 de maio de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.
- **Parágrafo único. O participante com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos.**



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

- Art. 26. Poderá permanecer filiado ao respectivo plano de benefícios previdenciários, o participante:
- I - cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- II - afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração;
- **III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou pelo autopatrocínio, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar e no regulamento do respectivo plano de benefícios.**
- § 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano, observada a legislação aplicável.



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

- Art. 26-A Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, instituída, em conformidade com as disposições das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001.
- § 1º O Estado do Pará poderá optar por se utilizar de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública ou privada, já existente ou por criar entidade específica, a qual ficará autorizada a fazê-la observada a viabilidade atuarial e econômico-financeira.



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

- § 2º Os servidores e membros de Poderes e Órgãos referidos no art. 2º, inciso I, desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar do Estado do Pará, serão automaticamente inscritos no respectivo Plano de Previdência Complementar desde a data de entrada em exercício.
- § 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, em qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do Plano de Benefícios.
- § 4º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições vertidas pelo participante, a serem pagas em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, conforme saldo na conta individual relativo às suas contribuições.
- § 5º O cancelamento da inscrição previsto no § 4º deste artigo não constitui resgate.



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

- Art. 28. A alíquota de contribuição do patrocinador será, no máximo, igual à contribuição do participante para o Regime, respeitada como limite máximo, em qualquer hipótese, a alíquota de 8,5% (oito e meio por cento).
- Parágrafo único. Os aportes ao regime de previdência complementar, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades e Poderes indicados no art. 2º, inciso I, desta Lei.
- Art. 28-A. A contribuição do participante e a contribuição do patrocinador incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o teto do Regime



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

ESCOLHA DA ENTIDADE

sergio@mbradvogados.com.br



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

- Guia de Previdência Complementar para Entes Federativos (PREVIC);
- (...) **Sobre o processo de contratação da entidade, avalia-se que, após a promulgação da Lei de Instituição do RPC pelo Ente Federativo, a forma de contratação é regida pelas Leis Complementares nº 108/2001 e 109/2001, que tipificam a relação jurídica estabelecida entre EFPC e Patrocinadores enquanto uma relação de convênio, onde há convergência de interesses ao fim comum. O art. 13 da LC nº 109/2001 determina que, para que seja possível o ingresso em um plano, os patrocinadores deverão formalizar a sua adesão ao plano de benefícios, mediante Convênio de Adesão. Sendo assim, a relação estabelecida entre uma EFPC e os patrocinadores não parece se enquadrar no conceito de contrato administrativo cuja disciplina pertence à Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações. (...).**



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

- Portaria Previc nº 527, de 8 de novembro de 2016, que *estabelece procedimentos e documentos necessários para instruir os requerimentos de processos de licenciamento*:
- Dos Convênios de Adesão
- Art. 6º Os requerimentos de aprovação de convênio de adesão deverão ser instruídos com os seguintes documentos:
- I - texto consolidado da proposta de convênio de adesão a plano de benefícios;
- II - ata do órgão competente da EFPC aprovando o ingresso do patrocinador ou instituidor;
- III - comprovação do tempo mínimo de existência e número mínimo de associados, no caso de instituidor; e
- IV - parecer favorável do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle do patrocinador, no caso de patrocinador regido pela Lei Complementar nº 108, de 2001.
- Parágrafo único. A Previc poderá solicitar a apresentação de parecer atuarial sobre os riscos envolvidos, quando julgar necessário.



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

- Texto superado da PEC 6/2019:
- § 15 O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, que oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202 e que poderá autorizar o patrocínio de plano administrado por entidade fechada de previdência complementar instituída pelo ente federativo, **bem como, por meio de licitação**, o patrocínio de plano administrado por entidade fechada de previdência complementar não instituída pelo ente federativo ou por entidade aberta de previdência complementar.



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

- **CrITÉrios de Escolha:**
- **a)** a EFPC deve estar constituída como sociedade civil ou fundação, sem fins lucrativos, e sua finalidade é a de instituir e administrar planos de benefícios previdenciários;
- **b)** a EFPC deve estar apta a gerir e executar o plano de benefícios proposto pelo Estado, inclusive e especialmente sob o aspecto da viabilidade atuarial, tal qual aprovado pelo órgão de controle e fiscalização;



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

- **c)** os critérios técnicos para uma escolha acurada e segura devem estar calcados nos seguintes aspectos mínimos: **c.1)** experiência da entidade; **c.2)** características do plano de benefícios oferecido; e **c.3)** operabilidade no funcionamento da entidade e do plano a ser administrado; e
- **d)** o critério econômico estaria refletido nas taxas aplicadas para o custeio da EFPC, de possível uniformidade em razão da subordinação às regras fixadas pelo órgão controlador/fiscalizador.



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

- Entidade escolhida pelo Estado do Pará: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, fundação pública com personalidade jurídica de direito privado
- Administra o RPC do Estado de São Paulo desde 2017, com autorização para gerir planos de outros Estados e Municípios da Federação.
- Hoje atua em 5 estados da federação (São Paulo, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia e Pará) e 16 municípios, inclusive a cidade de São Paulo
- Data de aprovação do Plano de Benefícios pela PREVIC: 3/agosto/2022

sergio@mbradvogados.com.br



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

VANTAGENS/DESVANTAGENS

sergio@mbradvogados.com.br



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

- Aporte do Governo
 - a) Efetividade dos Depósitos
- Perenidade
 - a) Ônus e Bônus
- Limite ao Resgate dos Recursos
 - a) Resgate antecipado
 - b) Portabilidade
- Isenção de Imposto de Renda – Doenças Graves, Contagiosas ou Incuráveis



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

- Contribuição incidente sobre a diferença entre o salário bruto e o teto do RGPS (R\$7.087,22)
- Contribuição 1x1 (até 8,5% + 8,5%)
- Taxa de Carregamento: 3% sobre o aporte mensal
- Taxa de Administração: 1% a.a (0.0833% a.m) sobre o patrimônio do mês anterior do participante
- Cobertura por morte e incapacidade permanente – MAG (Mongeral Aegon)
- Resgate e portabilidade: apenas com o rompimento do vínculo
- Carência: 60 contribuições mensais, consecutivas e ininterruptas ao PREVCOM PA



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

- Exoneração e vacância: i) autopatrocínio; ii) benefício proporcional diferido; iii) portabilidade; iv) resgate
- Resgate: 100% das contribuições do segurado. Contribuições do Estado:

Tempo de Contribuição PREVCOM PA	%
Até 24 meses	5
De 25 a 48 meses	15
De 49 a 60 meses	25
De 61 a 84 meses	35
A partir de 85 meses	45



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

- Ausência de Controle Direto
 - a) Impossibilidade de gestão
 - b) Impossibilidade de direcionamento
- Isenção sobre o Imposto de Renda
- Variáveis para definir o valor do benefício:
 - a) Rentabilidade Real do Fundo;
 - b) Valor da contribuição
 - c) Inflação do período
 - d) Perfil dos participantes
 - e) Tempo de contribuição



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

BENEFÍCIO ESPECIAL

sergio@mbradvogados.com.br



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

- Benefício Especial: compensação devida aos servidores efetivos que renunciam ao regime antigo de aposentadorias com tempo de contribuição recolhendo acima do teto do RGPS
- Natureza jurídica:
 - i) Princípio da unicidade: um só benefício para proteger o mesmo bem jurídico tutelado
 - ii) Art. 5º, Lei 9.717/98
 - iii) Art. 1º, III, Lei 9.717/98
 - iv) Art. 33-B, LC 111/2016, na redação dada pela LC 129/2020



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

- Forma de Cálculo: i) última remuneração/subsídio; ii) subtrai-se o resultado do teto do RGPS; iii) multiplica-se o resultado pelo Fator de Conversão ($FC = T_c/T_t$, onde T_t pode ser 455, 390 ou 325)
- Ex: servidor do sexo masculino, com 55 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição para o RPPS, e remuneração de R\$-39.000,00.
- i) $FC = 0,85714286$
- ii) $BE = R\$-27.353,81$



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

- Sexo masculino, 55 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição, remuneração de R\$-39.000,00, que pretende se aposentar aos 62 anos, e receber o benefício em 15 anos:
- R\$ 294.571,06
- a) PREVCOM PA: R\$ 2.161,29
- b) IGEPREV: até o teto
- c) BE: R\$27.353,81

Taxa de carregamento de 3% sobre o valor da contribuição mensal

Taxa de administração de 1% ao ano (0.0833% ao mês) sobre o patrimônio do mês anterior do participante

Contribuição mensal: passa de R\$-5.460,00 para R\$-992,18 + R\$-2.702,38 (R\$-3.694,56)



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

Pareceres AGU sobre o Benefício Especial



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

- **PARECER nº 00100/2019/DECOR/CGU/AGU**
- EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO ESPECIAL. LEI Nº 12.618, DE 2012. CONFIRMAÇÃO DO PARECER N.00093/2018/DECOR/CGU/AGU.
- (...)
- **II - O benefício especial não possui natureza previdenciária, é benefício estatutário de natureza compensatória.**
- **III - O benefício especial rege-se pelas regras existentes no momento da opção feita na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal.**
- (...)
- **VI - A União é a responsável pelo pagamento do benefício especial e não o Regime Próprio de Previdência Social da União – RPPS.**
- **VII - O benefício especial será pago por ocasião da concessão da aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte de que cuida o art. 40 da Constituição Federal, para os membros e servidores que fizeram a opção na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal.**



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

- Parecer BBL 06
- EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO ESPECIAL. LEI Nº 12.618, DE 2012. PARECER Nº JL-03, DE 2020. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO.
- I - À luz do § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, a atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que venha substituí-lo incide sobre as remunerações utilizadas no cálculo do benefício especial.
- II - Em consonância com a intenção legislativa extraída dos debates que antecederam a elaboração da Lei nº 13.809, de 2019, e tendo em vista o disposto nos §§ 2º e 6º do art. 3º da Lei 12.618, de 2012, considera-se o benefício especial definitivamente calculado no momento da concessão da aposentadoria ou pensão.
- III - Até a concessão da aposentadoria ou pensão, a atualização das remunerações que serão utilizadas no cálculo do benefício especial será pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo a teor do § 2º do art. 3º da Lei 12.618, de 2012.
- IV - O benefício especial calculado e concedido passa a ser atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social (atualmente, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC), conforme previsto no § 6º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012.



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

- EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO ESPECIAL. LEI Nº 12.618, DE 2012.
- I - Na hipótese de o servidor, titular do direito ao benefício especial, morrer em atividade, o benefício especial deve ser pago juntamente com a pensão por morte concedida pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, aos beneficiários desta, por força do que disciplina o § 5º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012.
- II - Diante da lacuna existente na Lei nº 12.618, de 2012, sobre a forma do pagamento do benefício especial na hipótese em que concedida a pensão por morte a mais de um beneficiário desta, para colmatá-la, mostra-se mais adequado adotar, por analogia, o critério da divisão do valor do benefício especial em partes iguais entre os beneficiários da pensão por morte conforme previsto no art. 257 do Código Civil e no art. 218 da Lei nº 8.112, de 1990.
- III - Não se vislumbra repercussão no valor do benefício especial o fato de um dos beneficiários da pensão por morte perder essa condição e não ser possível a reversão da sua cota-parte aos demais beneficiários. O § 5º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, não trouxe qualquer vinculação nesse sentido. Logo, no caso de um dos beneficiários da pensão por morte perder essa condição, mas continuar sendo pago o benefício previdenciário aos demais, resta incólume o pagamento do benefício especial, cujo valor devido deverá ser redistribuído de forma igual entre os beneficiários remanescentes e enquanto perdurar aquele.



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

Decisão do TCU sobre o Benefício Especial



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

- Acórdão 2611/2022; Rel. Min. Benjamin Zymler; j. em 30/11/2022
- **SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE OPTARAM PELA LIMITAÇÃO DOS RESPECTIVOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS NO VALOR EQUIVALENTE AO TETO DO RGPS, NOS TERMOS DO § 18 DO ART. 40 DA CF/1988. REGIME JURÍDICO DO BENEFÍCIO ESPECIAL INSTITUÍDO POR MEIO DA LEI 12.618/2012. DETERMINAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA REFERIDA VANTAGEM. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO QUANTO A QUESTIONAMENTOS SURGIDOS NO ÂMBITO DA DIRETORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL DESTE TRIBUNAL (DIPAG). DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL NO SENTIDO DE SE CONFERIR ASPECTO MAIS ABRANGENTE ÀS QUESTÕES ANALISADAS, TENDO EM VISTA A RELEVÂNCIA E A NATUREZA DA MATÉRIA. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.**



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

- 49. Do exposto, tem-se que o benefício especial constitui-se em vantagem pecuniária instituída pela Lei 12.618/2012 (art. 3º, § 1º) que visa retribuir/remunerar os servidores públicos que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar pela opção de que cuida o § 16 do art. 40 da CF/1988, a qual introduz limitação financeira ao valor das aposentadorias e das pensões vinculadas ao RPPS, além de possibilitar a adesão desses mesmos servidores ao regime de previdência complementar.
- 50. O benefício especial é vantagem pecuniária autônoma, decorrente de uma relação jurídica previdenciária, atraindo a incidência de regime jurídico próprio, qual seja, aquele preconizado na própria lei que o instituiu (Lei 12.618/2012).



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

Decisão da Receita Federal sobre o Benefício Especial



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

- **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**
- SERVIDOR PÚBLICO. UNIÃO. SEGURIDADE SOCIAL. CPSS. BENEFÍCIO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA.
- O benefício especial de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, possui contornos normativos que permitem caracterizá-lo como sendo benefício estatutário de natureza compensatória e não reúne os elementos normativos necessários a caracterizá-lo como um benefício de natureza previdenciária.
- O benefício especial não pode ser considerado ou equiparado a provento de aposentadoria ou pensão, para fins de aplicação da legislação de custeio previdenciário, não se encontrando sujeito à incidência da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor.
- **Dispositivos Legais:** art. 40 da CF/1998; arts. 1º e 3º da Lei nº 12.618, de 2012; art. 5º da Lei nº 10.887, de 2004; art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 2013; e Parecer nº 00093/2018/DECOR/CGU/AGU.
- (Solução de Consulta n. 42/COSIT)



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

PLANO DE BENEFÍCIOS

sergio@mbradvogados.com.br



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

- Os benefícios que integram o PREVCOM-PA são os seguintes:
- I. Benefício de Aposentadoria, considerado Benefício Programado, enquadrado na modalidade Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;
- II. Benefício por Invalidez, considerado Benefício de Risco, enquadrado na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;
- III. Benefício de Pensão por Morte, considerado Benefício de Risco, enquadrado na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia; e
- IV. Benefício de Pecúlio por Morte, considerado Benefício de Risco, de pagamento único.



Massoud, Bembom & Reis
A D V O G A D O S

CONCLUSÕES

sergio@mbradvogados.com.br

- Vale a pena aderir?
- Não quer se preocupar com investimentos;
- Não tem controle dos gastos;
- Quer ter pensão por morte ou invalidez;
- Acredita no futuro da moeda;
- Acredita nos gestores do fundo no longo prazo;
- Acredita no futuro do RPPS (Regime de Proteção Social Militares e PL 189/21)